

Ministério Público do Estado do Amazonas

03ª Promotoria de Justiça da Comarca de Parintins - 03PROM PIN

Estrada Parintins-Macurany, 179. Conj. João Novo I, MPAM Interior Parintins, Centro - Parintins-AM (92) 3533-6625 - 03promotoria.pin@mpam.mp.br

RECOMENDAÇÃO Nº 2025/0000043506.03PROM_PIN

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, por meio da 3ª Promotoria de Justiça de Parintins, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, que instituiu a Lei Orgânica do Ministério Público e com base na Lei Complementar Estadual nº 011/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme artigo 127, caput, da Constituição Federal e artigo 1º da Lei Complementar Estadual nº 11/1993;

CONSIDERANDO que, de acordo com a divisão de atribuições proposta pelo ATO Nº 112/2024/PGJ, na Comarca de Parintins a 3ª Promotoria de Justiça detém atribuição para atuar na defesa do patrimônio público e responsabilização de pessoas por atos de improbidade administrativa (art. 4°, III);

CONSIDERANDO que o Ministério Público, de ofício ou mediante provocação, nos autos do inquérito civil, de seu procedimento preparatório ou do procedimento administrativo, poderá expedir recomendações por escrito e devidamente fundamentadas, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância e bens tutelados pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 75, § 1°, da Resolução n° 006/2015-CSMP, a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93, que prevê caber ao Ministério Público expedir recomendação administrativa;

CONSIDERANDO os autos do Inquérito Civil Nº 168.2025.000050, em trâmite nesta 3ª Promotoria de Justiça de Parintins, que tem por objeto apurar suposta prática de nepotismo pela Prefeitura de Parintins, decorrente da nomeação, para cargo em comissão, de pessoa com parentesco com a vice-prefeita do Município;

CONSIDERANDO que a documentação coligida ao Inquérito Civil Nº 168.2025.000050 comprova que, em 20/01/2025, o Prefeito de Parintins, por meio do Decreto nº 050/2025-PGMP, nomeou GLAUBER VIANA GONÇALVES para o cargo de Subsecretário Municipal de Administração, com efeitos a contar de 02/01/2025, cargo este que não possui natureza política e, ao revés, classifica-se como administrativo e comissionado, de livre nomeação e Inquérito Civil 168.2025.000050 - Documento 2025/0000043506 criado em 07/03/2025 às 22:24

exoneração;

CONSIDERANDO que o servidor em questão, GLAUBER VIANA GONÇALVES, é irmão da Vice-Prefeita de Parintins, Sra. VANESSA GENY CARNEIRO GONÇALVES;

CONSIDERANDO que a nomeação/contratação de pessoas que mantém relação de parentesco em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afim, com as autoridades públicas no âmbito da administração pública em geral, para o exercício de cargos em comissão e funções de confiança e contratação temporária de natureza remunerada, configura a prática denominada "nepotismo", violadora dos princípios constitucionais da administração pública constantes do art. 37, *caput* e seguintes da Constituição Federal, notadamente os da probidade administrativa, moralidade, isonomia e impessoalidade e finalidade;

CONSIDERANDO que essa temática foi objeto de análise quando da edição do verbete da Súmula Vinculante nº 13 pelo Supremo Tribunal Federal, com o seguinte teor: "a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a constituição federal";

CONSIDERANDO que o princípio da moralidade administrativa é que dá validade a todo e qualquer ato administrativo e que, por conseguinte, à investidura em cargo não provido por concurso de servidor ou funcionário público que ostente parentesco com os detentores de parcela de poder constitui prática viciada que deve ser neutralizada e extirpada da gestão pública, sob pena de permanente e contínua ofensa aos postulados do Estado Democrático de Direito e aos princípios da administração pública;

CONSIDERANDO que o princípio da impessoalidade, de plano, afasta dos chefes de poder a prática de atos que visem vantagens pessoais, benefícios ou interesses de qualquer natureza, pelo que se faz crer que o combate ao nepotismo tem o poder de criar ambiente favorável para o combate à corrupção endêmica e oficial e fomentar a participação popular nas decisões políticas e à meritocracia, corolário da soberania popular e da eficiência enquanto princípios constitucionais:

CONSIDERANDO que o princípio da impessoalidade coroa o da eficiência, na medida em que se utiliza de critérios objetivos para a nomeação e contratação, bem como alcança o bem social, pois esses critérios são mais técnicos para aferição da capacidade na contratação do melhor servidor;

CONSIDERANDO que, além da força normativa dos princípios constitucionais, há a vedação de nepotismo em diversos outros diplomas normativos, a exemplo do Estatuto dos Servidores da União (Lei 8.112/90), do Decreto Federal nº 7.203/2010, da Resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) nº 7 /2005, alterada pelas Resoluções nº 9 (06/12/2005) e nº 21 (29/08 /2006), e do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), através das Resoluções de nº 1 (04 /11/2005), nº 7 (14/04/2006) e nº 21 (19/06/2007), e especialmente a Lei nº 8.429/92, que classifica como ato de improbidade administrativa "nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas" (art. 11, XI, da LIA);

CONSIDERANDO que, mesmo com a já antiga decisão do Supremo Tribunal



Federal na Reclamação nº 6650 (Relatoria da Min. Ellen Grade. Pleno. DJe 21.11.2008) no sentido de não aplicar a referida Súmula Vinculante nº 13 aos "cargos políticos", ou seja, àqueles do primeiro escalão — Secretarias e Ministérios —, tais nomeações, mesmo para "cargos políticos", deverão continuar a obedecer aos princípios da Administração Pública — podendo a nomeação ser eivada de vício caso motivada somente pela relação de parentesco (requisito subjetivo) e faltante a qualificação técnica para o exercício do cargo ou função e/ou a idoneidade de sua conduta;

CONSIDERANDO que a prática reiterada de tais atos de privilégio, através do preenchimento de funções/cargos públicos de alta relevância com base em vínculos familiares ou afetivos, em detrimento da análise de critérios técnicos, traz necessariamente ofensa à eficiência no serviço público, valor igualmente protegido pela Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, sob pena de se permitirem vias para a violação dos preceitos anteriores, o conceito de nepotismo deve inclusive aplicar-se a qualquer forma de prestação de serviços remunerados direta ou indiretamente pelo erário, de modo a nele incluir a vedação para que quaisquer pessoas jurídicas, inclusive empresas, sociedades, cooperativas, associações, fundações, organizações sociais, organizações sociais de interesse público (OSCIPs) e outras que, sob qualquer vínculo jurídico, recebam contrapartida financeira pela intermediação de mão de obra:

CONSIDERANDO que o acesso ao serviço público por meios isonômicos é um direito fundamental do cidadão que deve merecer as proativas garantias de todos os operadores do direito, devendo ser o ingresso precedido de procedimento impessoal em que se assegure igualdade de oportunidades a todos os interessados nos encargos oferecidos pelo Estado, a quem incumbe selecionar os mais adequados mediante critérios objetivos — salvaguardando-se as nomeações fora dos casos de concurso público como excepcionais e sempre em casos limitados à estrita observância da legislação e dos princípios constitucionais;

CONSIDERANDO que a limitação apresentada pelo enunciado da Súmula Vinculante n° 13 à presença de nomeado e autoridade nomeante na mesma pessoa jurídica traz evidente reducionismo em seus efeitos, sendo necessário interpretar o enunciado da Súmula Vinculante à luz do princípio da máxima efetividade da Constituição, da moralidade e impessoalidade, incluindo no conceito a pessoa que tem ingerência na nomeação, por similitude funcional ou por exercer, em outro órgão, função que permita a troca de favores com o nomeante, mesmo que tal pessoa não haja assinado o ato nomeador, como é, exemplificativamente, o caso dos parentes dos Vereadores (que são nomeados somente pelo Presidente da Câmara de Vereadores); dos parentes do Vice-Prefeito (que não possui atribuição para nomear); dos parentes dos membros do Ministério Público (que fiscalizam a Administração); dos parentes dos Juízes (que decidem causas no interesse dos Administradores); dos parentes dos Deputados Estaduais (que, no âmbito da Assembleia Estadual, votam projetos no interesse dos Administradores eleitos que recebem votos na mesma base territorial), dentre outros;

CONSIDERANDO que constitui prática de nepotismo, entre outras: 1) o exercício de cargos de provimento em comissão, entendidos os de direção, chefia ou assessoramento, por cônjuges, companheiros, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, dos Chefes e Vice Chefes do Executivo estadual e municipal, dos Secretários estaduais e municipais, dos dirigentes dos entes da Administração Pública Indireta, dos membros das Casas Legislativas estadual e municipal, dos Conselheiros dos Tribunais de Contas; 2) exercício de função gratificada ou cargo de confiança subordinada ao agente público com o qual possua um dos vínculos de parentesco citados na Sumula Vinculante nº 13; 3) a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, de parentes nos termos já descritos; 4) nomeação para cargo em comissão ou contrafação temporária, desprovida de processo seletivo, no âmbito dos órgãos municipais e da Câmara de Vereadores de parentes nos termos já informados, dos Chefes e Vice Chefes do Executivo estadual ou municipal, dos Secretários Estaduais e Municipais, dos membros das Casas legislativas em âmbito estadual e municipal, dos Conselheiros de Tribunais de Contas, e membros do Poder Judiciário e do

Ministério Público, que configure reciprocidade; 5) contratação direta, em casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, de pessoas jurídica de que sejam sócios parentes no termos vedados pela Súmula Vinculante nº 13; 6) contratação de político sem qualificação técnica ou idoneidade, apenas em razão do parentesco;

CONSIDERANDO que, quanto ao caso concreto do servidor GLAUBER VIANA GONÇALVES, irmão da Vice-Prefeita de Parintins, há precedentes diversos a indicar que tal arranjo – nomeação de familiares de Vice-Prefeito(a) para cargos de assessoramento, cargo de comissão ou de confiança - indubitavelmente configura nepotismo, citando-se, a esse respeito, arestos extraídos de casos idênticos ao presente: STF, RE 910552, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03-07-2023, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 08-08-2023 PUBLIC 09-08-2023; TJMG - Apelação Cível 1.0000.24.215962-2/001, Relator(a): Des.(a) Maurício Soares, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/11/2024, publicação da súmula em 26 /11/2024; TJMG - Apelação Cível 1.0193.16.001355-6/001, Relator(a): Des.(a) Áurea Brasil, 5^a CÂMARA CÍVEL, julgamento em 15/12/2022, publicação da súmula em 24/01/2023; TJBA, Agravo Interno Cível 8005559-15.2022.8.05.0000, Órgão Julgador Segunda Câmara Cível, Relator (a) JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO, Publicado em 07/06/2022; TJSC, Apelação n. 0900035-32.2015.8.24.0044, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Júlio César Knoll, Terceira Câmara de Direito Público, j. 25-05-2021; TJMG -Agravo de Instrumento-Cv 1.0137.18.000618-1/001, Relator(a): Des.(a) Raimundo Messias Júnior, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/12/2019, publicação da súmula em 19/12/2019,

RESOLVE, sem prejuízo de outras medidas cabíveis:

RECOMENDAR ao Prefeito de Parintins que:

- 1. PROVIDENCIE, no prazo de 10 (dez) dias, a imediata exoneração e rescisão do vínculo administrativo do servidor GLAUBER VIANA GONÇALVES;
- 2. PROVIDENCIE a imediata exoneração e rescisão administrativa de quaisquer outros servidores, empregados públicos ou empresas prestadoras de serviço que se enquadram nas situações de nepotismo descritas, exemplificativamente, nesta recomendação, inclusive o nepotismo cruzado;
- 3. ABSTENHA-SE de contratar, em casos excepcionais de dispensa ou inexigibilidade de licitação, pessoa jurídica cujos sócios ou empregados sejam cônjuges, companheiros, ou que detenham relação de parentesco consanguíneo, em linha reta ou colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, com o Prefeito, Vice-Prefeita, Secretários Municipais, Chefes de Gabinetes, Vereadores, Presidentes ou Dirigentes de autarquias, institutos, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas municipais, bem como com os demais ocupantes de cargos de direção, chefia ou assessoramento, que detenham a atribuição de nomear e exonerar ocupantes de cargos comissionados e funções gratificadas no âmbito da administração pública municipal direta e indireta;
- 4. ABSTENHA-SE de contratar para cargos de direção, assessoria e confiança, ou por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, pessoas que sejam cônjuges, companheiros, ou que detenham relação de parentesco consanguíneo, em linha reta ou colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, com o Prefeito, Vice-Prefeita, os Secretários Municipais, os Chefes de Gabinetes, os Vereadores, os Presidentes ou dirigentes de autarquias,

institutos, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas municipais, bem como com os demais ocupantes de cargos de direção, chefia ou assessoramento, que detenham a atribuição de nomear e exonerar ocupantes de cargos comissionados e funções gratificadas no âmbito da administração pública municipal direta e indireta, salvo se a contratação for precedida de regular processo seletivo, em cumprimento de preceito legal;

- 5. PROVIDENCIE, como diligência administrativa, que o Município de Parintins passe a exigir que os servidores nomeados para cargos temporários, comissionados ou aqueles designados para função gratificada, antes da posse, declarem por escrito não ter relação familiar ou de parentesco consanguíneo, em linha reta ou colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, com o Prefeito, o Vice-Prefeito, os Secretários Municipais, os Chefes de Gabinetes, os vereadores, os Presidentes ou dirigentes de autarquias, institutos, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas municipais, bem como com os demais ocupantes de cargos de direção, chefia ou assessoramento, que detenham a atribuição de nomear e exonerar ocupantes de cargos comissionados e funções gratificadas no âmbito da administração pública municipal direta e indireta; e
- 6. PROVIDENCIE, a partir do recebimento da presente Recomendação, que sejam desligadas da Administração, nos termos supra, as pessoas que, mesmo sem enquadramento direto nos casos do enunciado da Súmula Vinculante n° 13, a exemplo dos "agentes políticos", careçam de formação intelectual ou aptidão funcional para o exercício do cargo, função ou prestação de serviço.

7. no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias e na forma do artigo 27, par. único, inciso IV, segunda parte, da Lei nº 8.625/93, encaminhe à 3ª Promotoria de Justiça de Parintins (03promotoria.pin@mpam.mp. br) expediente que comprove o cumprimento e adoção de todas as providências recomendadas nos itens anteriores, especialmente quanto ao servidor referido no item '1' alhures.

Fica(m) advertidos o(s) destinatário(s) da presente sobre os seguintes efeitos das Recomendações expedidas: (a) constituir em mora o(a) destinatário(a) quanto às providências recomendadas, podendo seu descumprimento implicar a adoção de medidas administrativas e ações judiciais (cíveis e criminais) cabíveis contra o(a) responsável; (b) constituir-se o seu descumprimento em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais, inclusive para fins de prova do elemento subjetivo (dolo), especialmente quanto ao ato de improbidade doloso tipificado no art. 11, XI, da Lei nº 8.429/92.

Portanto, o descumprimento desta Recomendação é apto a caracterizar o dolo, má-fé e ciência da irregularidade, por ação ou omissão, sobretudo para viabilizar futuras responsabilizações em sede de ação por ato de improbidade administrativa com a demonstração do elemento subjetivo específico e qualificado.

A partir da data da entrega da presente Recomendação, o Ministério Público do Estado do Amazonas considera seu(s) destinatário(s) como pessoalmente CIENTE(S) da situação ora exposta, e, ainda, demonstração da consciência da ilicitude da não adoção das providências recomendadas.

Dá-se ao(s) destinatário(s) desta Recomendação ciência imediata sobre seus termos, devendo o Prefeito, a Vice-Prefeita e o servidor GLAUBER VIANA GONÇALVES serem **notificados pessoalmente**.

Por último, para fins de publicidade (art. 75-A, IV, da Resolução n° 006/2015-CSMP) desta Recomendação e visando possibilitar o controle social das medidas em apreço, publique-se no DOMPE e encaminhe-se cópia desta à Câmara Municipal de Parintins, com a solicitação de que o seu conteúdo permaneça afixado no mural de avisos do órgão legislativo pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

Parintins-AM, data da assinatura eletrônica.

Marina Campos Maciel Promotora de Justiça